MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.912 - DF (2019/0010636-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE	:	ODIVIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO	:	ALINE DE LIMA GAVAZZA DE ALMEIDA - RJ181168
IMPETRADO	:	COMANDANTE DA MARINHA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODIVIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO, contra o COMANDANTE DA MARINHA, em razão da ausência de apreciação do pedido de renovação do seu porte de arma de fogo.

Alega o impetrante, na inicial do **mandamus**, que "é suboficial da Reserva Remunerada da Marinha do Brasil, possuidor e proprietário de arma de fogo, devidamente registrada de acordo com as normas para aquisição, registro e porte de armas de fogo na Marinha do Brasil" (fl. 4e), com validade até janeiro de 2018.

Afirma que, "em janeiro daquele ano, o impetrante solicitou, por meio de requerimento a renovação dos referidos portes, documento anexo. Contudo, passados aproximadamente 90 dias sem resposta do seu requerimento o impetrante procurou a Administração Naval, para saber o andamento do pleito, sendo-lhe informado que deveria interpor novo requerimento, tendo sido protocolado novamente em maio do corrente ano, documento anexo" (fl. 4e).

Acrescenta que "permanece até a data atual sem a resposta da referida solicitação, tendo solicitado por meio de diversos contatos telefônicos com o representante da Administração Naval, informações sobre o seu requerimento, no entanto não obteve resposta" (fl. 4e).

Defende que, "tendo em vista que os requisitos necessários a autorização do porte de arma, delineado pelo legislador pátrio, foram preenchidos pelo impetrante, sendo assim, resta a Administração Militar fornecer o documento obrigatório para a condução da arma de fogo sob pena de violar direito líquido e certo, uma vez que a Lei permite a aquisição do documento" (fl. 8e).

Nos termos do art. 105, I, **b**, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Mandados de Segurança impetrados "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

No caso, a autoridade impetrada, nas informações, assim esclarece:

> "9. No caso, é fácil visualizar que não se encontra, dentre o feixe de atribuições do Exmo. Sr. Comandante da Marinha, mandatário maior da Força Naval, a prática do ato administrativo perseguido, qual seja, exarar despacho para conceder o Porte de Arma de Fogo Particular

(PAFP).

10. De acordo com a Lei n° 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e Decreto n° 5.123, de 2004, existem dois sistemas de controle de armas de fogo no território nacional: Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e Sistema Nacional de Armas (SINARM).

11. O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), foi instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, e tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de sua competência; e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

12. **Vale ressaltar que foi delegada ao Comando da Marinha (SIGMA -MB) atribuição de gerenciar, em seu âmbito, uma seção do SIGMA, destinada ao cadastro das armas de seu pessoal militar, nos termos do art. l° da Portaria Normativa n° 1.369/MD, de 25 de novembro de 2004, c/c artigo 6° da Portaria n° 001-LOG, de 23 de novembro de 2005, ambas do Ministério da Defesa. Vejamos:**

> Portaria Normativa n° 1.3691 MD, de 25 de novembro de 2004:
> Autoriza a emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que poderá valer como autorização para Porte de Arma de Fogo, e dá outras providências.
> O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, II, da Constituição federal, e de acordo com o parágrafo único do art. 2° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, resolve:
> Art. 1° **Autorizar os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica a emitir certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF)** conforme os modelos constantes do anexo a esta Portaria, que serão impressos em papel-moeda fabricado pela Casa da Moeda do Brasil, e conterão os seguintes elementos: (grifo nosso)
>
> Portaria n° 00I-DLOG, de 23 de novembro de 2005:
> Aprova as normas reguladoras da aquisição, registro, cadastro e transferência de propriedade de armas de uso restrito, por militares das Forças Armadas, e dá outras providências.
> **Art. 6°As armas de fogo de uso restrito, adquiridas por oficiais de carreira, subtenentes, suboficiais e sargentos de carreira estabilizados das Forças Armadas, serão**

> **registradas em Boletim Reservado da Organização Militar de vinculação do adquirente e cadastradas pela Região Militar ou pelo órgão indicado pela Marinha do Brasil e pela Força Aérea Brasileira no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), que emitirá o correspondente CRAF, para ser entregue no proprietário, juntamente com a arma e a Nota Fiscal. (grifo nosso)**

Com fundamento nas normas supracitadas, o Comandante da Marinha, por meio da Portaria n° 237 de 3 de agosto de 2016, delegou ao Diretor-Geral do Material Marinha (DGMM) a atribuição para aprovar as normas para a concessão e emissão dos documentos de Porte de Arma de Fogo Particular (PAFP) e de Porte de Arma de Fogo Institucional (PAR) para os militares da MB, conforme o exposto no art. 1, inciso VIII, do Anexo E, da Portaria n° 237/MB/2016, in verbis:

> PORTARIA N°237 - MB, DE 3 DE AGOSTO DE 2016
> Delega competência aos Titulares dos Órgãos de Direção-Geral, de Direção Setorial, de Assistência Direta e Imediata, Vinculados e de outras Organizações Militares da Marinha.
> ANEXO E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DA DIRETORIA -GERAL DO MATERIAL DA MARINHA
> **Art. I° Delegar competência ao Diretor-Geral do Material da Marinha para praticar os seguintes atos:**
> **VIII - Aprovar normas para a concessão e emissão dos documentos de Porte de Arma de Fogo Particular (PAFP) e de Porte de Arma de Fogo Institucional (PAFI) para os Militares da MB; (grifo nosso)**

14. Com isso, a DGMM aprovou as normas para aquisição, registro, porte, transferência, doação, restituição e extravio de armas de fogo e munições de uso particular de militares da Marinha do Brasil (MB), consoante se verifica na Portaria n° 108, de 31 de julho de 2017, revogada pela Portaria n° 69, de 10 de maio de 2018, que por sua vez deu lugar a Portaria n° 173, de 19 de dezembro de 2018, consoante abaixo transcrito:

> PORTARIA N° 173/DGMM, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.
> Aprova as Normas para aquisição, registro e porte de amas de fogo na Marinha do Brasil.
> O DIRETOR-GERAL DO MATERIAL DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1°,

incisos VII e VIII, do Anexo E, da Portaria n° 237, de 3 de agosto de 2016, do Comandante da Marinha, resolve:
Art. I° Aprovar as Normas para aquisição, registro e porte de armas de fogo na Marinha do Brasil, que a esta acompanham.
Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na presente data.
Art. 3° Revoga-se a Portaria n° 69, de 10 de maio de 2018.

15. A norma supracitada disciplina todos os procedimentos para a aquisição e renovação do Porte de Arma de Fogo Particular (PAFP), conforme se extrai da leitura dos incisos 2.2.2 e 6.23, que abaixo se elencam:

2.2.2 - Controle Na MB, as ações de operação do SIGMA -MB e expedição de documento serão executadas pela Organização Militar Controladora (OMCON); e pela Organização Militar de Vinculação (OMV), conforme mostrado a seguir:
a) Organização Militar Controladora (OMCON)
A DSAM é a OMCON da MB para assuntos relativos às armas de fogo institucionais e de uso particular do pessoal da MB e suas munições.
b) Organização Militar de Vinculação (OMV)
A OMV é a OM responsável pela comunicação entre o militar e a OMCON. O acesso à OMCON somente será via OMV Para os militares da ativa, a OMV é a OM em que serve; **e para os veteranos, é o Distrito Naval DN em cuja jurisdição esteja localizada sua residência com as seguintes ressalvas:**
I) quando o militar veterano estiver prestando serviço, vinculado a uma OM da MB, poder tê-la conto OMV; e
II) visando facilitar o trâmite de documentos/material, os militares veteranos, que residem em locais que afastados da Sede do ComDN, poderão solicitar a aquisição e/ou porte à OM da MB mais próxima de sua residência. Ficando, entretanto, a autorização/concessão requerida somente a cargo do Titular da OMV (ComDN).
6.2.3 - Renovacão/Substituicão de PAFP
Quando o PAFP necessitar ser renovado por vencimento da validade ou substituído por cancelamento, por mal estado de conservação ou por extravio previsto no subitem 5.5 desta norma, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:
a) o militar solicitará, por escrito, ao Titular da OMV a renovação/ substituição do PAFP, informando o motivo, e anexando em meio físico, quando couber, o laudo original do TAAP e cópia do BO/RO/RED;

> 16. **Diante do exposto, fica evidenciado que a DGMM, ao aprovar as regras para aquisição, registro e porte de armas de fogo na Marinha do Brasil, atribuiu aos Comandos dos Distritos Navais em cuja jurisdição esteja localizada a residência do militar veterano, a competência para renovação do Porte de Arma de Fogo Particular (PAFP).**
> 17. No caso em pauta, portanto, considerando que o impetrante é militar veterano residente em Cabedelo, João Pessoa, no Estado da Paraíba/PB, a atribuição para a renovação do PAFP é competência do, Comando do 3° Distrito Naval (Com3°DN), localizado na Rua Coronel Flamínio, n° 100, Bairro Santos Reis,Natal/RN, CEP: 59.010-500, que detém a jurisdição sobre os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco e de Alagoas.
> 18. Nessa linha, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido que, para fins de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo e não o superior que a recomenda ou edita normas para sua execução" (fls. 47/49e).

Assim, exsurge a ilegitimidade passiva **ad causam** do Comandante da Marinha, porquanto o ato apontado como coator insere-se no âmbito de atribuição Comando do Distrito Naval em cuja jurisdição esteja localizada a residência do militar veterano.

Corroborando o referido entendimento, destaca-se o seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROUNI. PROCESSO SELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Narra a exordial, ter o impetrante se submetido ao Exame Nacional do Ensino Médio em outubro de 2014, tendo feito inscrição no Programa Nacional Universidade Para Todos de 2015. Como primeira opção de bolsa integral escolheu o curso de engenharia química e,como segunda, engenharia civil, ambos ofertados pela Universidade de Salvador - UNIFACS.
> 2. Aprovado apenas para a segunda alternativa, quedou-se inerte na efetivação de sua matrícula por acreditar que ainda lhe restaria a possibilidade de ser convocado em sua primeira opção, por meio de lista de espera.
> 3. **Como já sedimentado no âmbito desta Corte, a legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a**

> **executar o ato combatido e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata.**
> 4. A Lei n. 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - ProUni, destinado à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação, foi regulamentada pelo Decreto n. 5.493/2005 - que conferiu à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu - competência para implementar e conduzir inteiramente o processo seletivo de candidatos.
> 5. Em casos análogos, envolvendo discussão acerca dos critérios para seleção de candidatos à bolsa do ProUni, a Primeira Seção já se posicionou pela ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação. Nessa linha, citam-se os seguintes julgados: Precedentes da Primeira Seção: MS 14242 / DF, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/6/2009; MS 13280 / DF, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008.
> 6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 21656/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/05/2015).

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente **writ** e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 212 do RISTJ, 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, e 485, VI, do CPC/2015,

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora